ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.901468/2008-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10840.901468/2008-41
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3201-003.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2018
Matéria	PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Embargante	MONTECITRUS TRADING S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONEXA. VINCULAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos para saná-la. Torna-se expressa a recomendação à unidade local para que, no momento do cumprimento do quanto decidido, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível e eventual saldo credor em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ERRO FORMAL. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DA TRANSMISSÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A taxa Selic, para fins de correção do direito creditório pleiteado, deve ser aplicada a partir de 27/04/2004, data da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, e não 04/06/2008 como constou equivocadamente no resultado do acórdão embargado. Verificando-se erro formal na decisão é de se acolher os embargos para promover e necessária correção do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para (i) sanar a omissão apontada e dar provimento ao recurso em relação ao tópico referido para que a unidade de origem verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível e eventual saldo credor em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2003 bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2003 e (ii) corrigir o erro formal existente no acórdão.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente contra decisão proferida pela 3ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferida através do Acórdão 3403-003.440.

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. CRÉDITO.

A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas física no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada: "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei n° 1.248, de 1972.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

A exigência, para o enquadramento como venda com fim específico à exportação, de remessa direta para embarque ou para recinto alfandegado, apenas se faz em operações realizadas por conta e ordem da comercial exportadora, sendo ônus dessa pessoa jurídica, que não guarda relação com a Recorrente, industrial, que lhe vendeu os produtos e os entregou diretamente no estabelecimento da comercial exportadora.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira têm natureza de receita financeira e não compõem a Receita de Exportação, conforme definida pela legislação do benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE REVENDA DE MERCADORIAS. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

Inclui-se na Receita Bruta de Exportação, conforme definição vigente para os períodos de apuração de interesse, o valor das receitas de revenda de mercadorias para o exterior.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO FISCO. POSSIBILIDADE.

Havendo oposição da Autoridade Fazendária aplica-se a correção monetária, com base na Taxa Selic, em decorrência do julgado no Recurso Especial n 1.037.847RS, julgado na sistemática dos Recurso Repetitivos (artigo 543C do CPC).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Alega a embargante a ocorrência de omissões e erro material na decisão embargada.

Os apontamentos em relação às omissões e ao erro material contidos nos embargos declaratórios, estão encartados no despacho de admissibilidade, conforme a seguir transcrito:

*"Alega a embargante ter havido **omissão** no voto do acórdão embargado**,** por deixar de se pronunciar sobre (i) a repercussão dos períodos anteriores ao cálculo objeto deste processo e também quanto (ii) o questionamento ao entendimento da fiscalização relacionado às notas fiscais complementares emitidas pela embargante. Por fim, alega (iii) a existência de **erro formal** no tocante à data do pedido de ressarcimento.*

Os embargos foram admitidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção deste colegiado, para fins de apreciação de uma das omissões apontadas e do erro formal indicado, conforme a seguir:

> *"Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração para que seja sanada a* ***omissão apontada no item (i) e o erro formal indicado no item (iii)."***

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

- Da omissão (repercussão dos períodos anteriores ao cálculo objeto deste processo)

Aduz a embargante:

> Conforme se verifica na página 4 do recurso voluntário interposto, a embargante sustenta a necessidade de que o resultado dos julgamentos dos processos n. 10840.900565/2006-45 e n. 10840.901467/2008-04, relativos ao crédito presumido de IPI referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, devam ser repercutidos no cálculo do benefício em questão, que trata do 4º trimestre deste mesmo ano-calendário.
>
> Em que pese tal aspecto tenha constado no relatório do v. acórdão, conforme se verifica na página 3 da decisão, a matéria não foi apreciada naquele julgamento ou apenas não constou nos votos vencido e vencedor.
>
> Por essa razão, sendo evidente a omissão da decisão neste aspecto, os presentes embargos devem ser admitidos e acolhidos para que haja manifestação expressa sobre o assunto.

A omissão apontada efetivamente ocorreu no julgamento do recurso voluntário devendo ser suprida.

Entendo que assiste razão ao alegado pela embargante de que o julgamento dos processos 10840.900565/2006-54 e 10840.901467/2008-04 podem ter reflexo no resultado deste processo.

Aqui, reporto-me às alegações expendidas em sede recursal:

2. Preliminar.

Preliminarmente, a recorrente sustentou em sua manifestação de inconformidade que o resultado do julgamento proferido nos autos dos processos administrativos ns. 10840.900565/2006-54 e 10840.901467/2008-04, relativos ao crédito presumido de IPI referentes ao 1°, 2° e 3° trimestre de 2003, devem repercutir no cálculo do benefício em questão nestes autos, tendo em vista que o Sr. AFRF considerou os valores em questão naqueles outros processos, ao apurar os montantes em discussão no presente caso.

Ao analisar esse pedido, a DRJ entendeu que não deveria haver qualquer reflexo nos cálculos deste processo, haja vista que as manifestações de inconformidade apresentadas naqueles autos haviam sido julgadas improcedentes.

Ocorre que, nos autos daqueles processos, a recorrente apresentou, na presente data, recursos voluntários (doc. 3), mediante os quais questionou os critérios utilizados pela fiscalização na determinação do crédito presumido relativo ao 1°, 2° e 3° trimestre de 2003.

Por essa razão, o valor decorrente das glosas efetuadas naqueles outros casos não poderia ter sido utilizado pela fiscalização na quantificação do crédito presumido relativo aos 4º trimestre de 2003 que é objeto destes autos. E pelo mesmo motivo, não poderia a DRJ manter a glosa nestes autos com base em decisões que foram objeto de recurso e que, portanto, ainda não transitaram em julgado.

Destarte, se for reconhecida a improcedência, total ou parcial, dos cálculos elaborados pela fiscalização nos autos dos processos administrativos ns. 10840.900565/2006-54 e 10840.901467/2008-04, a apuração do crédito presumido, relativo ao 4º trimestre de 2003, deve ser refeita com base no que for decidido naqueles processos.

Vale salientar que em relação ao processo 10840.900565/2006-54, o CARF decidiu por anular o processo até a decisão proferida em 1ª instância. Isto afasta o argumento consignado na decisão em sede de manifestação de inconformidade de que nada naqueles autos afeta o crédito presumido aqui em lide.

A decisão recorrida assim consignou:

"Preliminarmente cabe informar que os processos 10840.900565/2006-54 e 10840.901467/2008-04 foram julgados por esta instância, na presente sessão, que considerou as respectivas manifestações como improcedentes, portanto, nada naqueles autos afeta o crédito presumido aqui em lide.

Decidiu o CARF no processo 10840.900565/2006-54:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUE FINAL DE 31.12.2002. MATERIAL DE EMBALAGEM. NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

> *Embora o processo verse sobre diversas matérias, as quais foram objeto da decisão atacada, em relação aos estoques finais e ao crédito relativo aos materiais de embalagem a Decisão não restou devidamente clara, o que impede a devida compreensão pela parte, restringindo o exercício de sua defesa, e do próprio julgador, motivo pelo qual a decisão mais acertada reside na anulação do processo até a decisão de primeira instância inclusive, de modo que a diligente Autoridade Julgadora profira novo julgamento contemplando pormenorizadamente esse temas.*
>
> *Processo Anulado" (Acórdão 3403-003.438 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária)*

Como visto é por demais relevante a alegação da embargante, em especial, pelo fato de o próprio CARF ter constatado vícios insanáveis no processo 10840.900565/2006-54, o que culminou com a sua anulação até decisão de primeira instância.

É de se considerar, ainda, que no outro processo 10840.901467/2008-04, que envolve a embargante, o CARF decidiu que no momento do cumprimento do quanto decidido, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*
>
> *OMISSÃO. MATÉRIA CONEXA. VINCULAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *Torna-se expressa a recomendação à unidade local para que, no momento do cumprimento do quanto decidido, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.*
>
> *OMISSÃO. ANÁLISE DE PROVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. EMBARQUE PARA O EXTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO.*
>
> *Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando o voto vencedor do acórdão embargado se manifestou expressamente a respeito da matéria. Omissão não caracterizada.*
>
> *OMISSÃO. INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À REVENDA DE MERCADORIAS NO CÁLCULO DA RECEITA DE*

EXPORTAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser reconhecida expressamente a inclusão das receitas provenientes da revenda de mercadorias no cômputo da receita de exportação no resultado do julgamento do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto condutor. O resultado deve refletir a posição adotada pelo colegiado.

CONTRADIÇÃO. ERRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DA TRANSMISSÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A taxa Selic, para fins de correção do direito creditório pleiteado, deve ser aplicada a partir de 30/01/2004, data da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, e não 04/06/2008 como constou equivocadamente no resultado do acórdão embargado.

ERRO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve constar, como período de apuração discutido no presente processo, o 3º trimestre de 2003 (01/07/2003 a 30/09/2003).

Diante do exposto, caracterizada a omissão apontada acolho os embargos de declaração neste tópico para que a unidade de origem verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível e eventual saldo credor em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2003 bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2003

- Do erro formal

Alega a embargante:

Neste item da decisão, as d. autoridades julgadoras acolheram os fundamentos apresentados pela embargante no sentido de que os créditos *sub judice* devem ser atualizados pela taxa Selic desde a data em que apresentado o pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento do crédito (vide ementa e páginas 11 e 12 do acórdão).

Contudo, apenas para que não pairem dúvidas, a embargante destaca mero erro formal da decisão ao consignar que o pedido fora apresentado em 4.6.2008, quando na verdade ele foi formalizado em 27.4.2004, conforme se verifica nas primeiras folhas dos presentes autos.

Sendo assim, aproveitando a presente oportunidade, a embargante requer a correção deste equívoco, com vistas a evitar futuros equívocos na liquidação do presente acórdão, caso ele seja mantido após julgamento do recurso especial fazendário.

Com razão a embargante.

Constou da decisão embargada:

> *"Assim, tendo em vista que o pedido do Recorrente foi formulado em 04 de junho de 2008 e que, pelo próprio teor do presente Acórdão, houve oposição injustificada ao crédito da Recorrente, deve incidir a correção monetária sobre o crédito presumido da Recorrente desde o seu pleito inicial."*

Ocorre que, do caderno processual, constata-se que o pedido de ressarcimento foi formulado realmente em 27 de abril de 2004 (data da transmissão).

Nestes termos, é de se corrigir o erro material consignado na decisão embargada para que passe a constar:

> *"Assim, tendo em vista que o pedido do Recorrente foi formulado em 27 de abril de 2004 e que, pelo próprio teor do presente Acórdão, houve oposição injustificada ao crédito da Recorrente, deve incidir a correção monetária sobre o crédito presumido da Recorrente desde o seu pleito inicial."*

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para (i) sanar a omissão apontada e dar provimento ao recurso em relação ao tópico referido para que a unidade de origem verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível e eventual saldo credor em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2003 bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2003 e (ii) corrigir o erro formal existente no acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade